



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11968.001199/2009-28
RESOLUÇÃO	3003-000.444 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/07), lavrado para exigência de multa regulamentar no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com base no **artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966**, pelo descumprimento ao que determina a legislação, de manter atualizada a previsão de atracação de embarcação no prazo mínimo de 48

horas antes da chegada da embarcação, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, no período de 21/01/2009 a 26/09/2009.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO NA FORMA, PRAZO E CONDIÇÃO ESTABELECIDOS EM TEXTO LEGAL.

O agente marítimo, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de manter atualizada a previsão de atracação de embarcação na forma, prazo e condição estabelecidos em texto legal.

Neste Auto de Infração demonstraremos que houve 19 (dezenove) atracações, de várias embarcações que atracaram no porto de Suape, em Pernambuco, com a previsão de atracação não atualizada, dificultando o trabalho da fiscalização e dos demais intervenientes em comércio exterior que dependem da precisão dessas informações para pautar as suas ações.

Assim, proponho a aplicação da multa, com base no Artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada escala (fato gerador) que deixou de ser atualizada, totalizando R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), indicando como responsável pela infração o agente marítimo, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ 05.951.386/0012-93.

Às fls.15/16, do Relatório Fiscal, constam as seguintes informações contidas no sistema, com os horários de previsão e de efetiva atracação:

Coluna 'A': nome do navio.

Coluna 'B': número da viagem do navio.

Coluna 'C': data e hora de previsão de atracação informada pelo agente marítimo no Siscomex Carga.

Coluna 'D': data e hora, da efetiva atracação no Porto de Suape, informada pelo operador portuário na SISCARGA.

Coluna 'E': intervalo transcorrido de tempo, aproximado em horas, entre a previsão e a efetiva atracação.

FG	NAVIO (A)	(B)	PREVISÃO (C)	ATRACAÇÃO (D)	TEMPO (E)
01	CMA CGM MAYA	GB418N	18/01/09-06:00	21/01/09-14:53	80 horas
02	CMA CGM LILAC	EK021S	19/02/09-03:00	19/02/09-13:40	10 horas
03	CMA CGM VIOLET	EK025S	05/03/09-00:00	05/03/09-23:43	23 horas
04	CMA CGM ITAJAI	GB434N	08/03/09-14:00	07/03/09-07:48	29 horas
05	CAMELLIA	EK029S	19/03/09-02:00	19/03/09-13:07	11 horas
06	CMA CGM LILAC	EK033S	02/04/09-01:00	02/04/09-12:01	11 horas
07	CMA CGM TOGO	GB442N	05/04/09-17:00	07/04/09-11:26	42 horas
08	CMA CGM TOGO	GB452N	11/05/09-18:00	12/05/09-13:04	19 horas
09	CMA CGM LILAC	EK045S	14/05/09-01:00	14/05/09-20:31	19 horas
10	CMA CGM VIOLET	EK050N	28/05/09-01:00	28/05/09-09:22	08 horas
11	CMA CGM MAYA	GB460N	07/06/09-12:00	07/06/09-20:20	08 horas

12	LAMBERT SCHULTE	GB464N	22/06/09-12:00	25/06/09-13:55	73 horas
13	CMA CGM LILAC	EK058N	25/06/09-01:00	26/06/09-08:09	31 horas
14	CAMELLIA	EK054N	28/06/09-06:00	29/06/09-14:41	32 horas
15	CMA CGM VIOLET	EK062N	09/07/09-03:00	09/07/09-19:32	16 horas
16	CAMELLIA	EK066N	23/07/09-01:00	23/07/09-09:23	08 horas
17	VEGA	GB476N	02/08/09-12:00	03/08/09-19:38	31 horas
18	CMA CGM MAYA	GB480N	17/08/09-00:00	21/08/09-14:35	110 horas
19	CMA CGM MAYA	GB490N	26/09/09-07:00	26/09/09-18:00	11 horas

- **ANEXO I** – consulta aos dados de Agência de Navegação/Desconsolidador (fls.22/24).
- **ANEXO II** - tela do sistema Siscomex Carga, de onde foram , extraídos os dados contidos na tabela acima (fls.25/44).

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls.47/61), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-105.187, de 30/01/2019** (fls.84/87), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.110/134), após a síntese fática do caso posto, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob as seguintes linhas de defesa: (i) nulidade da decisão da DRJ, por ausência de fundamentação; (ii) ilegitimidade passiva do agente marítimo, sendo a recorrente uma mera mandatária mercantil da armadora/transportadora, sendo parte ilegítima para figurar no lançamento ora impugnado.

No mérito, defende a inoccorrência da infração imputada à recorrente, nesse sentido afirma que o sistema da RFB impediu a alteração dos horários, dos quais somente teve conhecimento somente após a imediata atracação das embarcações. Afirma, ainda, que a

autuação contraria o disposto no art. 64, § 1º, I, do ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 2008 e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 02, de 2016, na medida que a retificação de informações anteriormente prestadas, não configura informação prestada a destempo, para efeito de aplicação da multa prevista no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1996. Ainda, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Por fim, requer:

V. - **DO PEDIDO**

77. Diante da inexistência de renúncia a esfera administrativa, a Recorrente requer seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário para reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido, determinando-se, em sequência, o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ para que, em novo julgamento, analise fundamentadamente todos os argumentos apresentados pela ora Recorrente por meio de sua impugnação de fls. .

78. De todo modo, caso V. Sas. entendam que estão preenchidos os requisitos para que o mérito do presente recurso seja analisado diretamente, a Recorrente requer:

- i) preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade da Recorrente para figurar como autuada;
- ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 07/06/2019 (fl.105) e protocolou Recurso Voluntário em 05/07/2019 (fl.107) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II – Da nulidade da decisão da DRJ:

Alega a Recorrente que a decisão recorrida não enfrentou questões relevantes tratadas em peça de impugnação, tais como: ilegitimidade passiva; o fato de que as supostas infrações estão relacionadas a meras alterações no SISCARGA; ausência de infração ao controle aduaneiro; que a responsabilidade pelo registro dos dados seria do Operador Portuário, bem como ofensas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem razão a recorrente.

No caso, ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que apesar de genérica, preenche os requisitos formais e materiais para sua validade, trazendo em seu bojo os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a manter o crédito tributário lançado, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa da contribuinte. Da leitura no voto, a DRJ de origem afastou as preliminares arguidas *“seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos (...)”*. No mérito, negou procedência à impugnação, invocando a previsão do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 37 da IN SRF no 28/94, com alteração promovida pela IN SRF nº 510/2005.

Em suma, resta claro que inexistente nulidade a ser sanada, e não estão configuradas as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é o caso.

Portanto, afasto a nulidade pleiteada pela recorrente.

III – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007, na qualidade de representante do transportador.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 37 e 107, Inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pela Lei 10.833/03; Artigos 94 e 95, do Decreto-Lei nº 37/66; Artigos 2º e 6º do Decreto nº 660/92; Artigo 64, da Lei 10.833/03; Instrução Normativa RFB nº 800/07; Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/08; Instrução Normativa Conjunta RFB/MT nº 797/07.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo

1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

Do voto do Sr. Ministro Relator, foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, relativo ao tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 10/12/2009, sua Impugnação foi interposta em **11/01/2010** e foi julgada na data de **30/01/2019**, conforme extrato retirado dos autos à fl.164:

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 05.951.386/0012-93 BAIXADA - EXTINÇÃO POR ENC.LIQ.VOLUNTARIA
 CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
 Endereço: AV FERNANDO SIMOES BARBOSA, 266 - EDIF WECON VI ANDAR 10 - BOA VIAGEM - RECIFE - PE
 CEP: 51020-390

INFRAÇÕES

4650 NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Artigos 37 e 107, Inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pela Lei 10.833/03; Artigos 94 e 95, do Decreto-Lei nº 37/66; Artigos 2º e 6º do Decreto nº 660/92; Artigo 64, da Lei 10.833/03; Instrução Normativa RFB nº 800/07; Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/08; Instrução Normativa Conjunta RFB/MT nº 797/07.

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 11/01/2010

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 30/01/2019 Data da ciência(contribuinte): 07/06/2019

Número do acórdão: 12-105.187 Órgão julgador: DRJ RIO DE JANEIRO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 05/07/2019

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0417800 2009 000000009603431

Data da lavratura: 30/11/2009 Data da ciência: 10/12/2009 Tipo da ciência: PESSOAL

Número do RPF / MPF: 0417800200900186

Ainda, a recorrente apresentou Recurso Voluntário na data de **05/07/2019** e a ciência ocorreu em 07/06/2019 (fls. 103 e 105), sendo que sua apreciação se dará na próxima sessão agendada no **período 23 de setembro de 2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, tanto em relação ao transcurso de tempo em relação ao protocolo da Impugnação e sua decisão por parte da DRJ, quanto da análise do presente Recurso Voluntário, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e

2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green